



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2048632-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é peticionário FELIPE CAMPOS MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a ação revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente sem voto), CHRISTIANO JORGE, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 020874
REVISÃO CRIMINAL: 2048632-52.2025.8.26.0000
PETICIONÁRIO: FELIPE CAMPOS MENDES
COMARCA: CAMPINAS — 2ª VARA CRIMINAL
(ação penal nº 1502996-67.2021.8.26.0548)

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS MAJORADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. REAPRESENTAÇÃO DE TESES E REVOLVIMENTO DE PROVAS JÁ REFUTADOS FUNDAMENTADAMENTE NOS JULGAMENTOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Apenas a manifesta ausência de provas no sentido da conclusão exarada, ou a absoluta incoerência entre elas e o julgado – do que não se trata o presente caso – poderia ser reconhecida pela via revisional. Condenação firmada em adequada análise de elementos probatórios efetivamente existentes nos autos, notadamente o exame químico toxicológico (positivo para tetrahydrocannabinol) e os seguros depoimentos dos policiais penais, que durante vistoria com aparelho scanner nos presos que retornavam de saída temporária, encontraram objetos estranhos no estômago do peticionário e do corréu Igor, ocasião em que eles foram levados ao hospital e, confirmada por exames médicos tal constatação, expeliram 15 porções de maconha (58,3g), encontradas na rede instalada no vaso sanitário da cela. Negativa e versão do peticionário – admitiu a posse de doze ou treze porções de maconha, alegando pretensão de consumo próprio – restaram isoladas nos autos. Quantidade e forma de acondicionamento da droga, a par das circunstâncias da apreensão (quando do retorno ao presídio), demonstram sua destinação ao consumo de terceiros. Tese do tema 506 que não afasta a coisa julgada, em que evidenciada a destinação diversa do uso pessoal.
PENAS. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. Admitida a posse da substância entorpecente, mas negada

sua destinação a terceiros, elementar do crime pelo qual condenado, revela-se inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (Súmula 630 do STJ). Por expressa disposição legal, operações dosimétricas somente podem ser alteradas em sede de revisão criminal quando houver manifesta ilegalidade, não verificada na espécie. Penas mantidas.

Revisão criminal julgada improcedente.

I – Relatório.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **FELIPE CAMPOS MENDES** contra o v. Acórdão de fls. 358/364 (*daqui em diante, sempre da ação penal originária, salvo menção em contrário*), transitado em julgado para as partes (fl. 398), de relatoria do e. Desembargador Adilson Paukoski Simoni, pelo qual a Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por votação unânime, negou provimento ao apelo defensivo e, por conseguinte, manteve a r. sentença de fls. 257/263, que condenou aquele às penas de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa mínimos, por incursão ao artigo 33, *caput*, c.c. o 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

O peticionário promove, agora, a presente revisão criminal e, alegando decisão contrária à evidência dos autos e ao texto expresso de lei, busca a absolvição por insuficiência probatória ou, ao

menos, a desclassificação da conduta para porte de droga para consumo pessoal, aplicando-se à hipótese a tese jurídica firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 635.659 (tema 506). Subsidiariamente, requer o reconhecimento da confissão espontânea, com sua compensação integral com a agravante da reincidência (fls. 1/14 destes autos).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pelo não conhecimento do pedido revisional ou, se conhecido, pelo seu indeferimento (fls. 42/48, *idem*).

É o relatório.

II – Cabimento do pedido revisional.

A revisão criminal é ação destinada à reparação de erros judiciários de fato ou de direito ocorridos em decisões condenatórias (ou absolutórias impróprias) definitivas, expressos nas hipóteses previstas na legislação processual penal: confronto da decisão com o texto expresso legal, manifesta contrariedade da decisão com a evidência produzida nos autos, fundamentação em provas falsas, ou para trazer ao Poder Judiciário novas provas que levem à absolvição ou diminuição da reprimenda.

As hipóteses legais, previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, são taxativas e para o acolhimento da ação de revisão criminal, por relativizar a coisa julgada, faz-se necessário o cotejo e perfeita adequação da causa de pedir nas proposições acima expostas,

exclusivamente. Não é o caso dos presentes autos, em que se busca, em verdade, a revisão do quanto decidido em sede de apelação.

Dos fundamentos deduzidos na peça vestibular já se constata que, pela melhor técnica jurídica, seria o caso de sequer se conhecer a pretensão revisional, como bem pontuado pela douta Procuradoria Geral de Justiça.

Todavia, curvo-me à orientação deste Colendo colegiado, para conhecer a demanda, que, todavia, não merece acolhimento.

III – O caso penal.

Pelo que consta dos autos, o peticionário Felipe foi condenado definitivamente por tráfico ilícito de entorpecentes majorado porque, no dia 23 de setembro de 2021, por volta das 9h25min, nas dependências do estabelecimento penal Centro de Progressão Penitenciária Professor Ataliba Nogueira, situado na Rodovia Campinas/Monte Mor (SP 101), altura do km 4,5, Vila Boa Vista, cidade de Campinas, agindo em concurso e com unidade de propósitos com o corréu Igor Gustavo Rosa, trazia consigo, para fins de tráfico, 15 (quinze) porções de maconha, com massa líquida de 58,3g (cinquenta e oito gramas, e três decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a denúncia (fls. 2/4), o

peticionário Felipe e o corréu Igor cumpriam “*pena em regime semiaberto no Centro de Progressão Penitenciária 'Prof. Ataliba Nogueira', nesta cidade, e, após retornarem de uma saída temporária, foram surpreendidos por agentes penitenciários trazendo drogas para o interior do presídio. Na ocasião, os denunciados foram submetidos ao scanner corporal, constatando-se, então, que havia objetos estranhos em seus estômagos. Em razão disso, os denunciados foram encaminhados ao 'Hospital Mário Gatti', nesta urbe, onde também se confirmou a presença de corpos estranhos em seus estômagos. Em seguida, os denunciados retornaram para unidade prisional e foram colocados em uma cela isolada, até conseguirem expelir os referidos objetos estranhos. Por fim, na data dos fatos, os agentes penitenciários encontraram 15 invólucros plásticos contendo maconha, escondidos na privada da cela em que os denunciados foram isolados (...)*”.

Eis a acusação formal.

IV – Mérito do pedido revisional.

Para demonstração da materialidade e autoria delitivas, foram juntados ao feito: auto de prisão em flagrante delito (fls. 5/7), boletim de ocorrência (fls. 12/14), auto de exibição e apreensão (fl. 15), laudo de constatação preliminar (fls. 17/19), documentos e relatórios médicos, atestando a presença de corpos estranhos no estômago do peticionário Felipe (fls. 216/233), e exame químico-toxicológico, que resultou positivo para *tetrahydrocannabinol* (fls. 117/119).

Colheu-se, igualmente, prova oral.

O **peticionário Felipe**, nas duas ocasiões em que interrogado, admitiu a posse de parte da droga apreendida, mas alegou que elas se destinavam a seu consumo pessoal. **Na fase policial**, referiu sua condição de usuário de drogas havia mais de vinte anos. Disse que trazia entorpecentes quando retornava ao presídio, cuja quantidade não soube precisar. Asseverou que a droga se destinava a seu consumo pessoal dentro do presídio (fl. 10). **Em juízo**, manteve a versão extrajudicial. Relatou que, antes de ingressar no presídio, ingeriu cerca de doze ou treze porções de maconha que havia ganhado na rua. Pontuou que sabia do risco de ser flagrado na vistoria do presídio, mas arriscou em ingerir a droga porque outros presos lhe disseram que poucos detentos eram escolhidos para submissão à vistoria pelo aparelho *scanner*. Quando expeliu a substância, havia três detentos na cela (fl. 254).

O **corrêu Igor** disse, **na fase policial**, que somente três porções de maconha lhe pertenciam e que a droga não tinha finalidade de traficância (fl. 11). **Em juízo**, negou o tráfico de drogas e, igualmente, a posse da substância apreendida. Narrou que, ao retornar para o presídio, foi submetido à vistoria pelo aparelho *scanner* por três vezes. Levado ao hospital, a enfermeira disse-lhe que nada havia sido constatado. Voltou ao presídio e, alguns dias depois, foi submetido à nova vistoria pelo *scanner*. Contou que, à data do fato, estava na cela acompanhado somente do peticionário Felipe, quando a droga foi encontrada no vaso sanitário. Por fim, negou a condição de usuário de drogas e a ingestão do entorpecente (fl. 254).

Os **policiais penais Robson Isaías**

Profeta e Fernando Henrique Apollo Nunes narraram de forma segura, coesa e imparcial, em ambas as fases da persecução penal, que à data do fato, operavam o aparelho *scanner* nos presos que regressavam ao presídio após fruição da saída temporária, quando detectaram objetos estranhos no estômago do peticionário Felipe e do corréu Igor. Encaminhados ao hospital, tal constatação foi confirmada. Ao retornarem ao presídio, o peticionário Felipe e o corréu Igor ficaram numa cela isolada até que expelissem as substâncias que estavam em seu organismo. Quando isso ocorreu, encontraram as porções de maconha numa peneira especialmente instalada no vaso sanitário. Indagados, eles disseram que as porções se destinavam ao consumo deles (fls. 8/9 e 254).

Eis, de relevante, a prova coligida.

As provas produzidas e admitidas nos autos constituíram *standard* probatório capaz de confirmar a *hipótese* contida na denúncia para além de dúvida razoável, revelando-se suficientes, pois, à responsabilização criminal do peticionário Felipe.

Como visto alhures, o exame químico-toxicológico atestou a ilicitude da substância apreendida (maconha), de comercialização proscriita no país, e os documentos e relatórios médicos apontaram a presença de objetos estranhos no estômago do peticionário Felipe, ao passo que os policiais penais confirmaram que, durante vistoria com aparelho *scanner* nos presos que retornavam ao presídio após fruição de saída temporária, encontraram objetos estranhos no estômago do peticionário Felipe

e do corréu Igor, ocasião em que eles foram levados ao hospital e, confirmada por exames médicos tal constatação, conduzidos à cela própria do estabelecimento prisional, onde expeliram 15 porções de maconha (58,3g), encontradas na rede instalada no vaso sanitário da cela.

Não há motivo nos autos para negar crédito ao depoimento dos policiais penais responsáveis pela apreensão do entorpecente. Primeiro, porque a valoração do relato dos agentes públicos deve ser feita pelo Estado-juiz como qualquer outra prova testemunhal, em consonância e obediência ao sistema do livre convencimento motivado (CPP, art. 155, *caput*), mesmo porque a condição de policial, por si só, não põe em xeque o valor dessa prova. Ao revés, a condição de servidores públicos empresta a seus depoimentos a presunção relativa de veracidade de seus conteúdos – *não infirmada pela defesa, como seria seu ônus, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal*. Confira-se, a propósito, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017)” (AgRg no HC 790.497/SP, Quinta Turma,

Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j.
07.02.2023, DJe 13.02.2023).

Segundo, porque os depoimentos de policiais compõem naturalmente o contexto probatório, sem que se apresentem, *a priori*, inválidos ou desmerecidos, até por inexistirem indícios de que pudessem ter interesse em causar gratuito e falso prejuízo ao peticionário Felipe. Como toda e qualquer pessoa, podem os agentes públicos servir como testemunha (CPP, art. 202) e, no caso dos autos, não há elementos a indicar qualquer animosidade dos policiais penais que participaram da vistoria e apreensão da droga, tampouco restou demonstrada alguma pretensão dos agentes em incriminar injustamente o peticionário Felipe, que não comprovou abusos ou injustiças contra si eventualmente praticadas, como lhe competia (CPP, art. 156, *caput*). Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal da Cidadania:

*“Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, **cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade**. [...] É firme o entendimento desta Corte Superior de que “o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33,*

caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC n. 382.306/RS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017) (HC n. 404.514/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/3/2018)" (AgRg no REsp 1.863.836/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 06.10.2020, DJe 14.10.2020, destaquei).

Ressalte-se, por oportuno, que o crime de tráfico ilícito de entorpecente pode configurar-se com a prática de condutas variadas e, como tipo misto alternativo que é, a adequação do comportamento a qualquer um dos núcleos do tipo penal incriminador implica violação do bem jurídico protegido, justificando a incidência da norma penal. Desnecessário, pois, o flagrante no momento da efetiva tradição ou venda do entorpecente para incidência do tipo penal previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. É dizer, as condutas periféricas à efetiva comercialização, como *trazer consigo, guardar, transportar* ou mesmo *manter em depósito*, por exemplo, são suficientes à transgressão do proibido penalmente pelo tipo. Neste sentido, é o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"É firme o entendimento desta Corte Superior de que o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento." (AgRg no HC 701.134/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato — Desembargador

convocado do TJDFT —, j. em 07.12.2021, DJe de 15.12.2021).

Aliás, a natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento da droga (58,3g de maconha, fracionados em quinze porções), e as circunstâncias da apreensão da droga (expelida pelo peticionário Felipe e pelo corréu Igor, após constatação de objetos estranhos em seu organismo quando retornavam ao presídio depois de fruïrem o benefício da saída temporária) indicam, para além de qualquer dúvida razoável, que as porções de maconha apreendidas se destinavam ao narcotráfico, praticado pelo peticionário em concurso com o corréu Igor.

E, ao contrário do sustentado pela combativa Defesa, não há limite legal de quantidade de entorpecente para caracterização do crime de tráfico ilícito de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*), observando-se que, ao apreciar a matéria, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que se presume a destinação para consumo próprio a posse de até 40g de maconha (tema 506), **presunção relativa** que, naturalmente, pode ser afastada quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como no caso dos autos.

Em suma, vieram aos autos elementos de convicção aptos e suficientes a embasar a versão acusatória e coube ao Colendo Colegiado a valoração dos atos de prova produzidos e admitidos consoante a legislação processual em vigor, com exposição da conclusão jurisdicional

devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX). Não há, pois, contrariedade da decisão com a evidência dos autos. Há, isso sim, decisão nela fundamentada, de sorte que não se adequa ao caso penal *sub judice* a hipótese legal invocada para a presente ação revisional (CPP, art. 621).

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a manutenção da condenação do peticionário Felipe pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*), não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória, tampouco em desclassificação da conduta para porte de droga para consumo pessoal, tese rechaçada expressa e exaustivamente pelo r. Juízo *a quo* e pela Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal, cujos trechos da r. sentença e do v. acórdão transcrevo a seguir, como acréscimo à fundamentação deste voto:

“E sobre a destinação da droga, entendo caracterizado o tráfico. Independentemente da quantidade que cada réu ingeriu, e depois expeliu, ambos procuraram levar para dentro do presídio 15 porções de maconha pesando cerca de 58g que, se fracionadas, renderiam no mínimo cinquenta e oito porções a serem distribuídas/comercializadas no interior da prisão entre os demais detentos. Pode até ser que os réus também viessem a desfrutar de parte da droga, mas isso não afasta o tráfico, mesmo porque não é incomum que os usuários de droga também se dediquem a mercancia.” (fl. 259 da r. sentença penal condenatória);

“Nem se há cogitar, pois, em desclassificação delitiva para o crime do artigo 28 da Lei de Tóxicos, como alegado pela Defesa do réu Felipe. Isso porque a condição de usuário/viciado não impede que o agente pratique a traficância, porquanto, para tanto, basta que sua conduta se subsuma ao respectivo tipo penal, cujo objeto jurídico, aliás, é justamente a saúde pública.” (fl. 363 do v. acórdão confirmatório da condenação).

A coisa julgada constitui direito fundamental do cidadão — *e da sociedade como um todo* —, tutelada constitucionalmente, tal qual a liberdade de locomoção, além de não existir no ordenamento pátrio hipótese de segunda apelação, não se permitindo a utilização desta ação autônoma de impugnação para se implementar o cabimento de mais um recurso de cognição ampla.

V — Penas.

Quanto ao pedido de redimensionamento das penas, anoto que, por expressa disposição legal, operações dosimétricas somente podem ser alteradas em revisão criminal no caso de manifesta ilegalidade, não ocorrente na espécie.

É que, ao contrário do sustentando pela combativa defesa técnica, não era mesmo o caso de se reconhecer a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), posto que o peticionário Felipe, na polícia e em juízo, admitiu tão somente a posse de parte da substância ilícita,

mas não o tráfico de drogas (fls. 10 e 254), negativa que obsta a incidência da aludida atenuante genérica. Confira-se, a propósito, o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.” (Súmula 630 do STJ).

Por tais razões, indefiro o pedido subsidiário de reconhecimento da referida atenuante genérica.

VI — Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora